



## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº , DE 2009

Altera os arts. 120 e 126 do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de determinar a redistribuição de proposição na hipótese de o relator não apresentar o relatório no prazo de que dispõe a comissão para se manifestar.

**O SENADO FEDERAL** resolve:

**Art. 1º** Os arts. 120 e 126 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 120. ....

§ 1º Se, nos prazos de apreciação da proposição ou das emendas de que trata o art. 118, *caput* e § 1º, o relator deixar de apresentar o respectivo relatório, o Presidente da comissão redistribuirá a matéria a outro membro do colegiado, de ofício ou a requerimento do autor da proposição.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º ensejará a renovação do prazo da comissão, consoante o disposto no art. 118, § 3º. (NR)

Art. 126. ....

§ 1º O relator do projeto na comissão será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência, recusa ou decurso de prazo, nos termos do art. 120, § 1º.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as regras vigentes, o relator de uma proposição dispõe, “para apresentar o relatório”, “da metade do prazo atribuído à comissão” (*Regimento Interno do Senado Federal* – RISF, art. 120). Essa regra é aplicável à fase de apreciação da proposição e, também, à das emendas, quando estas são apresentadas em plenário (RISF, art. 118, *caput* e § 1º).

Todavia, o Regimento não prevê qualquer sanção no caso de não ser observado o prazo destinado ao relator.

O Regimento também deixa de prever uma sanção automática se a inadimplência for da própria comissão: nesta hipótese, porém, com a aquiescência do Plenário, a comissão poderá deixar de ser ouvida (RISF, art. 119) ou o parecer poderá ser proferido em plenário (art. 172, I).

A aplicação do art. 172 – ou mesmo do art. 119, se a proposição é distribuída para mais de uma comissão –, entretanto, tem-se mostrado praticamente inócuia desde que a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estabeleceu o sobrestamento de pauta das Casas Legislativas se houver medida provisória com mais de quarenta e cinco dias de vigência.

É notório que, nos raros momentos de pauta desbloqueada em Plenário, dá-se prioridade a matérias já instruídas pelas comissões, o que não é o caso desses requerimentos que demandam do Plenário justamente providências não adotadas por comissões.

Resulta, nesse contexto, uma situação de desamparo – de falta de proteção processual – à proposição, quando o relator designado se abstém de seu dever de se pronunciar. No máximo, o Presidente da comissão ou o autor poderão apelar ao relator, sem haver, contudo, qualquer garantia de sucesso.

O mérito deste projeto é, exatamente, estabelecer uma alternativa para que a proposição não tenha seu curso obstaculizado, que possa fluir normalmente, ainda que nas mãos de um novo relator.

Insere-se esta sugestão no contexto em que o Poder Legislativo busca aprimorar seus trabalhos por meio da valorização das proposições de iniciativa de seus próprios membros. Certamente, ainda é pouco, pois outros importantes gargalos ainda existem no Congresso Nacional, como, por exemplo, a definição da agenda das próprias comissões e a do Plenário; mas, seguramente, é um primeiro e importante passo, uma vez que, criando-se as condições – por meio da apresentação do relatório



– para que se vote uma matéria, abrir-se-ão as portas para que os passos seguintes sejam dados.

Consciente da importância desta ideia para o bom andamento dos trabalhos desta Casa, solicito aos ilustres Pares o indispensável apoio.

Sala das Sessões,

**Senador Expedito Júnior**